

**AO JUÍZO DA ___ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DE CANELA – TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJ/RS**

COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS E CEZAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.108.354/0001-78, com sede na Rua DOS FARRAPOS, 455, Vila Dante, cidade de Canela, RS, CEP 95680-000, representada neste ato por seu sócio Valmir Pinto dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF 026.291.229-56, RG 3342467, residente e domiciliado na Rua DOS FARRAPOS, 455, Vila Dante, cidade de Canela, RS, por seus advogados, in fine assinados, constituídos na forma da procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento na Lei nº 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA COMPETÊNCIA DO PRESENTE JUÍZO

A competência para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial é inequivocamente deste Douto Juízo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

O referido dispositivo legal estabelece que o juízo competente para o processamento da recuperação judicial é o da **localização do principal estabelecimento do devedor**, ou da sede da filial, caso o devedor seja sociedade simples.

No caso em tela, o **Dante Supermercado**, pessoa jurídica requerente, tem seu principal estabelecimento e sede de suas atividades empresariais localizado na Rua dos Farrapos, nº 455, Vila Dante, na cidade de Canela, Estado do Rio Grande do Sul. Tal endereço é comprovado pelo Contrato Social e pelos demais documentos que instruem a presente petição inicial.

Destarte, a localização do principal estabelecimento da empresa devedora atrai a competência territorial deste Juízo, garantindo a segurança jurídica, a organização judiciária e a eficiência na condução do processo de recuperação judicial, em conformidade com o preceito legal.

2. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.1. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E A ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS EMPRÉSTIMOS

A grave crise econômico-financeira que assola o Dante Supermercado não se origina de uma gestão deficiente, mas sim de um evento de força maior sem

precedentes: as enchentes de 2024. Essa calamidade natural devastou a estrutura operacional e financeira da empresa, **culminando na necessidade de contrair empréstimos emergenciais em condições financeiras desfavoráveis. A imposição de juros elevados e a contratação de operações atreladas caracterizam, inequivocamente, onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, elementos que comprometeram severamente o fluxo de caixa da empresa e sua capacidade de honrar compromissos financeiros. Atualmente, a parte autora, detém empréstimos nos seguintes bancos:**

COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS & CEZAR LTDA						
CÉDULAS BANCÁRIAS						

BANCO	N. CONTRATO	DATA ABERTURA	DATA VENCIMENTO	VALOR	VALOR TOTAL	DESCRIÇÃO
Banrisul	10488113	20/05/2025	15/05/2028	R\$535.000,00	R\$622.486,04	Empréstimo
Banrisul	10488150	20/05/2025	24/04/2030	R\$200.000,00	R\$200.000,00	Cap. de giro
Banrisul	22017772/001	09/09/2022	15/09/2027	R\$620.000,00	R\$620.000,00	Cap. de giro
-						
Cresol	5002008-2025.071935-6	25/09/2025	26/03/2027	R\$20.000,00	R\$26.134,38	Empréstimo
Cresol	5002008-2026.007146-7	03/02/2026	18/02/2027	R\$20.000,00	R\$27.223,56	Empréstimo
Cresol	5002008-2025.071941-4	29/02/2024	20/03/2027	R\$85.300,00	R\$126.262,80	Empréstimo
Cresol	5002008-2026.000853-5	23/01/2026	22/01/2029	R\$88.000,00	R\$126.093,24	Empréstimo
Cresol	5002008-2025.093110-0	26/11/2025	25/11/2028	R\$90.950,00	R\$120.151,44	Empréstimo
-						
Itaú	3938291808	05/08/2025	03/10/2029	R\$150.000,00	R\$272.116,80	Empréstimo
Itaú	3641943778	17/03/2025	16/03/2027	R\$250.000,00	R\$354.904,80	Empréstimo
Itaú	3303668226	03/09/2024	02/08/2028	R\$540.000,00	R\$882.132,72	Empréstimo
-						
Santander	86000003770	24/10/2023	23/11/2027	R\$92.800,00	R\$96.513,09	Empréstimo
Santander	300000021080	29/05/2025	29/05/2028	R\$170.000,00	R\$176.794,05	Empréstimo
Santander	300000018520	14/02/2024	15/02/2027	R\$210.000,00	R\$219.650,76	Empréstimo
Santander	300000020760	17/03/2025	15/04/2028	R\$215.000,00	R\$219.036,23	Empréstimo
Santander	300000018990	29/04/2024	30/04/2027	R\$250.000,00	R\$254.656,09	Empréstimo
Santander	300000020600	20/02/2025	20/02/2028	R\$300.000,00	R\$305.578,16	Empréstimo
-						
Sicredi	Sicredi	09/10/2025	23/09/2030	R\$200.000,00	R\$204.802,13	Cap. de giro

A análise detalhada dos contratos bancários, que será apresentada, evidenciará a abusividade das condições impostas pelos credores, justificando a

necessidade de intervenção judicial para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da empresa. A recuperação judicial, nos termos do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005, configura-se como o caminho mais viável para a reestruturação do passivo, a superação desta crise e a preservação da atividade empresarial, garantindo, assim, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

A situação de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, exacerbada por um evento de força maior, é um cenário que demanda a intervenção judicial para a readequação das obrigações financeiras. A preservação da empresa, sua função social e a manutenção dos empregos são pilares fundamentais que justificam a concessão da recuperação judicial, permitindo que a empresa se reestruture e retome suas atividades de forma sustentável.

2.2. DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A gravidade da crise que assola o Dante Supermercado, desencadeada pelas devastadoras enchentes de 2024, transcende a mera dificuldade financeira. O estabelecimento, localizado na Rua dos Farrapos, 455, na Vila Dante, em Canela, RS, representa um pilar social e econômico para a comunidade local. Por mais de seis anos, o Dante Supermercado tem sido mais do que um ponto de comércio; é um centro de convívio, um gerador de empregos diretos e indiretos e um fornecedor essencial de alimentos de qualidade a preços acessíveis, contribuindo significativamente para a subsistência e o bem-estar de inúmeras famílias.

A sua atuação vai além da lógica puramente comercial. O Dante Supermercado cultiva um relacionamento próximo e humanizado com seus clientes, oferecendo um atendimento personalizado que fortalece os laços comunitários. Essa proximidade é evidenciada pela capacidade de resolver demandas por meio de canais como o WhatsApp, demonstrando um compromisso com a praticidade e a satisfação do cliente. A preocupação com a alimentação saudável, especialmente no setor de

hortifrúti, com a oferta de produtos frescos a preços acessíveis, reflete um genuíno desejo de contribuir para a qualidade de vida da população.

Em momentos de celebração, como a Páscoa, o Dante Supermercado reforça seu papel social, promovendo ofertas que permitem que as famílias mantenham vivas suas tradições, independentemente das dificuldades financeiras. A participação ativa em iniciativas comunitárias, como a distribuição de alimentos e a entrega de brinquedos, solidifica o seu caráter de agente de transformação social.

É justamente pela relevância de sua função social e pelo impacto positivo que exerce na comunidade que a preservação do Dante Supermercado se torna um imperativo. A manutenção de sua atividade empresarial é fundamental para a continuidade da geração de empregos, para o sustento de famílias e para a garantia do acesso a bens essenciais.

Conforme preconiza o Art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial visa, primordialmente, a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, além da preservação da empresa e de sua função social. Diante do exposto, a concessão da recuperação judicial ao Dante Supermercado não é apenas uma medida de reestruturação financeira, mas um ato de salvaguarda de um patrimônio social e econômico indispensável para a comunidade de Canela.

2.3. DA REGULARIDADE E REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente estratégia processual fundamenta-se na ocorrência de grave crise econômico-financeira, exacerbada por evento de força maior – as enchentes de 2024 –, a qual resultou em onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual nos empréstimos bancários. Tais circunstâncias, que comprometeram a saúde financeira da Requerente, justificam o deferimento da recuperação judicial, visando à preservação da empresa, sua função social e a manutenção dos empregos.

Para o acolhimento do pedido, cumpre demonstrar o preenchimento dos requisitos legais e subjetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. O Dante Supermercado atende a todos eles, como se passa a expor.

A empresa exerce regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos, conforme atestam os documentos societários e fiscais anexos, demonstrando sua aptidão para o benefício deste instituto legal. Ademais, o Dante Supermercado não se encontra em processo de falência, nem obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, afastando, assim, as vedações impostas pelos incisos I, II e III do referido artigo.

Outrossim, não há registro de condenações criminais relacionadas à Lei de Recuperação Judicial que recaiam sobre o sócio administrador ou a pessoa jurídica, tampouco sobre aqueles que tenham atuado como administradores ou sócios controladores, em conformidade com a exigência do inciso IV do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. A apresentação de todas as certidões negativas e a documentação comprobatória robusta asseguram a este Juízo a regularidade da empresa e sua plena condição de acesso ao benefício da recuperação judicial, afastando qualquer preliminar de indeferimento por descumprimento legal.

A jurisprudência tem, de forma reiterada, consolidado o entendimento de que o preenchimento dos requisitos formais estabelecidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 é suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial, cabendo aos credores a análise da viabilidade econômica em momento posterior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA QUE DEVE SER AFERIDA PELOS CREDITORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 E NO ART. 51 DA LEI 11.101/2005. 1. O objeto de pretensão do presente

recurso de agravo de instrumento subdivide-se em três temas – a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América Tabacos LTDA; a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo das empresas agravantes; a desnecessária aplicação de multa por litigância de má-fé. 2. A recuperação judicial visa o soerguimento da empresa em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam e é um meio de tutela institucional da empresa e do crédito, bem como auxilia no soerguimento da empresa, atendendo às disposições do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 5º, XXIV, e 170, ambos da Constituição Federal. 3. A Lei 11.101/05 estabelece, assim, critérios formais para se deferir o processamento da recuperação judicial. Aludidos critérios e requisitos formais se encontram nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e versam sobre a legitimidade ativa e a documentação necessária ao deferimento do pedido recuperacional. 4. Não cabe ao Judiciário o controle da viabilidade econômico-financeira para a concessão da recuperação judicial, mas aos credores em momento oportuno. Estando preenchidos os requisitos legais, em verdade, cabe ao magistrado deferir, nesse primeiro momento da ação recuperação, o seu processamento, à luz do disposto no art. 52 da Lei 11.101/05. Requisitos legais integralmente preenchidos no caso em comento. 5. Tendo em vista que o deferimento ou não da recuperação judicial da empresa Transfumos Transporte e Comércio de Fumos EIRELI não foi apreciado ainda pelo Juízo de Origem, em virtude da necessidade juntada de documentação faltante, não se pode valorar ainda, a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre as empresas, sob pena de supressão de instância. 6. Como consequência do presente julgamento e reconhecimento da necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé comporta afastamento no presente momento processual. Frisa-se que o afastamento da multa não incide prejuízo de que, no caso de comprovação das hipóteses previstas no decorrer do procedimento, seja reanalisada a questão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083428755, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)
(TJRS, Agravo de Instrumento, AGRAVO DE INSTRUMENTO,
70083428755, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. LUSMARY FATIMA
TURELly DA SILVA, Órgão Julgador: 5a câmara cível, Julgado em:
2020-04-15, Data de Publicação: 2020-05-11)

2.4. DA DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL E DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE

A presente estratégia processual, fundamentada na grave crise econômico-financeira que assola o Dante Supermercado, exacerbada por um evento de força maior – as enchentes de 2024 –, demonstra a ocorrência de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual nos empréstimos bancários. Tal quadro fático-jurídico justifica o pleito de recuperação judicial, visando à preservação da empresa, de sua intrínseca função social e dos empregos que gera, em estrita observância ao preceito do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, a petição inicial de recuperação judicial, em conformidade com o disposto no Art. 51 da Lei nº 11.101/2005, vem instruída com documentação robusta e exaustiva, apta a comprovar a conjuntura de crise e a premente necessidade de processamento do pedido. O Dante Supermercado, ora Requerente, cumpre integralmente tal exigência legal.

A exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, conforme o inciso I do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005, detalha o impacto devastador das enchentes de 2024 na estrutura operacional e financeira da empresa. Em decorrência dessa calamidade, o Dante Supermercado foi compelido a contrair empréstimos emergenciais, cujas condições financeiras se tornaram excessivamente onerosas e desequilibraram sua capacidade de fluxo de caixa. A análise pormenorizada dos contratos bancários, que será oportunamente apresentada, evidenciará a abusividade dos juros e das operações atreladas, configurando um cenário de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Complementam o quadro probatório, em atendimento aos incisos II a XI do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005, os seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis:** Apresentam-se as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como levantamentos específicos elaborados para instruir este pedido de recuperação judicial. Estas incluem o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados e do último exercício social, o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, e a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, conforme alínea "e" do inciso II do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005, inserida pela Lei nº 14.112/2020.
- **Relação de Credores:** É apresentada a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar. Esta lista contém a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza do crédito (conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005), o valor atualizado do crédito, a discriminação de sua origem e o regime de seus respectivos vencimentos. Ressalta-se que, além dos bancos, não há outros credores com valores significativos que comprometam a estrutura do passivo.
- **Relação de Empregados:** Detalha-se a relação integral dos 13 (treze) empregados da Requerente, com suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.
- **Certidões de Regularidade:** Apresenta-se a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, conforme inciso V do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005.
- **Bens Particulares dos Sócios:** É juntada a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, nos termos do inciso VI do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

- **Extratos Bancários:** Apresentam-se os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, conforme inciso VII do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005.
- **Certidões de Protesto:** São juntadas as certidões dos cartórios de protesto situados na comarca da sede da Requerente (Canela) e naquelas onde possui filial, conforme inciso VIII do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005.
- **Ações Judiciais:** Apresenta-se a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, nos termos do inciso IX do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005.
- **Passivo Fiscal:** É juntado o relatório detalhado do passivo fiscal, conforme inciso X do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005.
- **Ativo Não Circulante:** Apresenta-se a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, bem como cópia dos contratos que deram origem aos créditos garantidos por alienação fiduciária, nos termos do inciso XI do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto e da robusta documentação ora apresentada, o Dante Supermercado comprova o completo atendimento aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como os pressupostos específicos para o processamento da recuperação judicial, o que autoriza o seu deferimento.

3. DA DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESTA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Feita, no capítulo anterior, a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), a Requerente demonstra a seguir o cumprimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nesse sentido, nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da LRF, o Dante Supermercado comprova que:

- (i) exerce regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 anos, conforme se depreende do Estatuto Social, em anexo, da Declaração de Atividade e da Certidão da Junta Comercial em anexo;
- (ii) não é falido, nem obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos, conforme Certidões de Distribuição Falimentar, em anexo;
- (iii) nunca foi condenado, nem teve, como administrador ou acionista controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF, conforme Certidões de Distribuição Criminal em anexo.

A Requerente apresenta, ainda, uma série de documentos em atendimento ao disposto nos incisos II a XI do art. 51 da LRF, conforme detalhado abaixo:

- a) demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, inciso II, da LRF);
- b) relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo credores por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos respectivos vencimentos;
- c) relação dos 13 (treze) empregados da Requerente, com suas funções, salários e demais verbas a que têm direito, (art. 51, inciso IV, da LRF);

- d) certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado, em anexo;
- e) extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras em anexo, (art. 51, inciso VII, da LRF);
- f) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da Requerente (Canela) (art. 51, inciso VIII, da LRF);
- g) relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da LRF); e
- h) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da Requerente, incluindo os não sujeitos à recuperação judicial, bem como cópia dos contratos que deram origem aos créditos garantidos por alienação fiduciária (art. 51, inciso XI, da LRF).

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, o Dante Supermercado comprova estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LRF e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento.

Reitere-se que, caso o pedido de recuperação judicial seja deferido, a empresa se beneficiará do *stay period*, conforme o art. 6º, §4º da LRF, que suspenderá as ações de execução, busca e apreensão e constrição judicial contra o devedor pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, conforme a situação fática e jurídica, garantindo assim um ambiente seguro para a reestruturação.

4. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A estratégia de reequilíbrio financeiro foca na readequação do endividamento, na renegociação de encargos financeiros onerosos e na otimização de custos operacionais. Tais medidas abordam diretamente a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual, agravados pelas enchentes de 2024.

As projeções financeiras e de fluxo de caixa, elaboradas de forma realista e embasadas em premissas sólidas, demonstram a capacidade da empresa de honrar as obrigações propostas no plano de recuperação judicial. Será assegurada a geração de caixa necessária para a continuidade das atividades, sem comprometer o capital de giro essencial. A análise da situação atual indica um faturamento mensal projetado em R\$ 35.000,00, o qual, somado a uma gestão rigorosa, permitirá o cumprimento das obrigações.

A otimização da eficiência operacional, incluindo melhorias na cadeia de suprimentos e logística, bem como um controle rigoroso de custos e despesas, serão expostos como pilares para a retomada da lucratividade. A empresa adotará o monitoramento contínuo de indicadores econômico-financeiros, como ciclo de caixa, prazos médios de recebimento e pagamento, índice de inadimplência, giro de estoque, margem de contribuição, EBITDA e índices de liquidez, assegurando a eficiência na gestão de contas e a previsibilidade do fluxo de caixa.

Conforme os artigos 50 e 53 da Lei nº 11.101/2005, a viabilidade econômica é requisito fundamental para a aprovação do plano. Sua demonstração robusta, aliada à estratégia de superação da crise desencadeada pelas enchentes e pela onerosidade dos empréstimos, reforçará a necessidade e a adequação da recuperação judicial como medida de preservação da empresa e de sua função social. A empresa, ao adotar um plano de pagamento aos credores que não ultrapasse o

montante de R\$ 35.000,00 mensais, demonstra um compromisso com a sustentabilidade e a capacidade de cumprimento das obrigações, preservando sua operação e sua relevância social.

4.2 DAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO DO ENDIVIDAMENTO E OTIMIZAÇÃO OPERACIONAL

Este subcapítulo detalha as ações estratégicas para mitigar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual nos empréstimos bancários. Tais circunstâncias, exacerbadas pelo evento de força maior representado pelas enchentes de 2024, justificam inequivocamente a concessão da recuperação judicial, visando à preservação da empresa, sua função social e a manutenção dos empregos.

A reestruturação do passivo contemplará, primeiramente, a diluição dos prazos de pagamento e a redução dos juros, medidas cruciais para aliviar o peso financeiro tornado insustentável pelas adversidades recentes. Conforme demonstrado pela tabela de cédulas bancárias, que aponta um montante total de R\$ 4.854.536,29, com vencimentos que se estendem até 2030 e taxas de juros que refletem a onerosidade imposta, a diluição desses prazos e a renegociação das taxas, em consonância com o art. 50, incisos I e XII, da Lei nº 11.101/2005, são passos essenciais para a recuperação da sustentabilidade financeira. Adicionalmente, se aplicável e vantajoso, será considerada a conversão de parte do passivo em participação societária, um meio de otimização do endividamento.

Paralelamente, serão implementadas estratégias de otimização operacional. Estas incluem a revisão criteriosa de contratos com fornecedores, a renegociação de aluguéis, a readequação do quadro de pessoal, caso a crise o justifique, e a adoção de tecnologias voltadas ao aumento da eficiência e à redução de custos. A análise detalhada da estrutura de custos, focada na diminuição de despesas financeiras e operacionais que impactam diretamente o fluxo de caixa, bem como na adequação da operação a um nível sustentável, constituirá um pilar fundamental para a viabilidade futura.

Para tanto, a empresa manterá um acompanhamento contínuo de indicadores econômico-financeiros, como ciclo de caixa, prazos médios de recebimento e pagamento, índice de inadimplência, giro de estoque, margem de contribuição, EBITDA e índices de liquidez, assegurando assim a eficiência na gestão de contas e a previsibilidade do fluxo de caixa.

As medidas propostas, alicerçadas nos princípios da recuperação judicial e nos ditames dos artigos 50 e 53 da Lei nº 11.101/2005, configuram um plano de ação coeso e realista destinado a sanear as finanças da empresa. Tais ações visam assegurar sua viabilidade futura e a preservação dos empregos e da fonte produtora. A projeção de geração de caixa, elaborada de forma conservadora e compatível com a realidade atual da empresa, garantirá o cumprimento das obrigações sem comprometer o capital de giro indispensável à continuidade das operações. A empresa apresentará, outrossim, um plano de pagamento aos seus credores que não ultrapasse o importe mensal de R\$ 35.000,00, demonstrando, com isso, um firme compromisso com a sustentabilidade e a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas.

5. DA RETOMADA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS

5.1. DA REESTRUTURAÇÃO DA GESTÃO E OTIMIZAÇÃO OPERACIONAL

O presente subcapítulo detalha as ações concretas destinadas à otimização operacional do Dante Supermercado, com o fito de fortalecer a estratégia de recuperação judicial. A crise econômico-financeira, exacerbada pelo evento de força maior consubstanciado pelas enchentes de 2024, culminou na onerosidade excessiva e no desequilíbrio contratual dos empréstimos bancários contraídos. Tal cenário demanda não apenas a renegociação do passivo, mas, sobretudo, a implementação de uma gestão mais enxuta e estratégica.

Para tanto, serão detalhadas as medidas a serem adotadas para otimizar a

cadeia de suprimentos, mitigar desperdícios, aprimorar a logística e instituir um controle de custos rigoroso. Tais melhorias operacionais, em conjunto com a reestruturação financeira, permitirão à empresa gerar caixa de forma sustentável, viabilizando o cumprimento do plano de recuperação. A nova gestão demonstrará, por meio da implementação de mudanças eficazes, capacidade para garantir a viabilidade futura da empresa e a manutenção dos postos de trabalho.

Uma análise criteriosa da estrutura de custos, com ênfase na redução de despesas financeiras e operacionais que impactam diretamente o caixa, constituirá um pilar fundamental para a adequação da operação a um nível sustentável. Adicionalmente, a empresa implementará um controle mais rigoroso sobre as compras, otimizará a gestão de estoques visando minimizar perdas e aprimorará o mix de produtos, com o objetivo precípua de preservar margens e garantir a estabilidade do faturamento. A revisão de contratos com fornecedores e a renegociação de aluguéis também serão consideradas, sempre que oportuno e vantajoso.

A adoção de tecnologias voltadas ao aumento da eficiência e à redução de custos operacionais será explorada, buscando modernizar processos e otimizar o fluxo de trabalho. A empresa manterá um acompanhamento contínuo de indicadores econômico-financeiros, como ciclo de caixa, prazos médios de recebimento e pagamento, índice de inadimplência, giro de estoque, margem de contribuição, EBITDA e índices de liquidez. Essa monitorização assegurará a eficiência na gestão de contas e a previsibilidade do fluxo de caixa, permitindo ajustes tempestivos na condução das atividades empresariais.

5.2. DA MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO RELACIONAMENTO COM CLIENTES E FORNECEDORES

A grave crise econômico-financeira, intensificada pelas enchentes de 2024, gerou uma onerosidade excessiva e um desequilíbrio contratual nos empréstimos bancários contraídos. Tais circunstâncias, por si só, justificam a concessão da recuperação judicial, visando não apenas à preservação da empresa e à sua função

social, mas também à salvaguarda dos empregos. A recuperação judicial almeja, primordialmente, a restauração da saúde financeira, a manutenção e o fortalecimento das relações comerciais, que são pilares essenciais à continuidade das operações. A despeito da severidade da crise, a confiança intrínseca na marca Dante Supermercado, amplamente reconhecida pela comunidade de Canela, permanece inabalada.

Nesse contexto, a estratégia delineada para a retomada das atividades operacionais contempla a manutenção da qualidade e do mix de produtos que atendem às necessidades da comunidade. O Dante Supermercado seguirá oferecendo alimentos frescos e de qualidade a preços acessíveis, com especial atenção ao setor de hortifrúti, assegurando que as famílias possam manter uma alimentação saudável e equilibrada, mesmo diante das adversidades. Paralelamente, serão reestabelecidos e fortalecidos os laços com fornecedores-chave.

A empresa envidará esforços para garantir o abastecimento contínuo e em condições comerciais favoráveis, assegurando a disponibilidade de todos os produtos que compõem o sortimento habitual. Essa colaboração mútua é fundamental para a normalização das operações e para a reconstrução da confiança no mercado.

Ademais, a empresa apresenta um plano robusto para reconquistar e fidelizar clientes, mesmo após o impacto das enchentes e da crise financeira. A manutenção de um atendimento próximo e humanizado, aliado à oferta de promoções estratégicas que permitam às famílias celebrar datas especiais sem comprometer o orçamento, reforçará o vínculo com a comunidade. Essa abordagem demonstra a viabilidade futura do negócio e a importância social de sua manutenção, reforçando os objetivos previstos no Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Conforme o Art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o requerente possui o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, para apresentar o seu plano. Nesse sentido, o Dante Supermercado apresentará um plano detalhado, que contemplará a reestruturação de

seu endividamento. É imperativo destacar que os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos do Art. 49 da Lei de Recuperação e Falência, e serão abordados de forma a garantir a sustentabilidade da empresa e o cumprimento das obrigações.

A proposta de pagamento aos credores não ultrapassará o importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais, o que demonstra um compromisso com a sustentabilidade e a capacidade de cumprimento das obrigações, preservando a operação e sua relevância social.

6. DOS PEDIDOS

A grave crise econômico-financeira, agravada por evento de força maior – as enchentes de 2024 – gerou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual nos empréstimos bancários. Tais circunstâncias, aliadas à relevante função social desempenhada pelo Dante Supermercado na comunidade de Canela, justificam a concessão da recuperação judicial para a preservação da empresa, sua função social e a manutenção dos empregos.

Reitera-se a presença dos requisitos legais exigidos pela Lei nº 11.101/2005 e a viabilidade do instituto como ferramenta de salvaguarda da atividade empresarial e dos interesses sociais envolvidos. A apresentação clara e assertiva dos pleitos direciona a atuação judicial e garante a efetividade da medida.

Diante do exposto, nos termos do art. 6º e art. 52, ambos da Lei nº 11.101, requer-se:

- a) O deferimento do processamento da recuperação judicial do COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS E, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 05.108.354/0001-78, neste ato representado pelo seu sócio, VALMIR PINTO DOS SANTOS, BEM COMO, seja concedida a medida cautelar, Liminar e Urgentemente, *inaudita altera parte*, com fundamento nos arts. 6º, incisos I, II e III, §12º, da LRF e 300 do CPC, para **antecipar os efeitos do deferimento do**

processamento da Recuperação Judicial para a suspensão imediata DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS, eis que, o valores das vendas ficam retidas nas contas das operadoras, ora, os bancos, sem o devido repasse a autora.

- b) A concessão da imediata suspensão de todas as ações e execuções existentes contra o requerente, pelo período total de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período (stay period), nos ditames do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005;
- c) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, conforme o art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;
- d) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente e seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais contra a Requerente (observado o disposto nos incisos I, II e III do art. 6º da LRF).
- e) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 2229, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF;
- f) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II30, da LRF;
- g) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pela Requerente enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da LRF, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em

autos apartados;

- h) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a Requerente tem estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF e conforme lista anexa de estabelecimentos e endereços das respectivas Fazendas Públicas;
- i) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da LRF para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site da Requerente;
- j) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pela Requerente, no prazo de 60 dias, em caso de não aceite do Proposto na inicial, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos dos arts. 50, 53 e 5431 da LRF e do art. 219 do CPC;
- k) seja determinada a autuação dos documentos referentes aos incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRF: (a) relação dos empregados da Requerente; (b) a relação dos bens particulares dos seus acionistas e dos seus administradores; (c) os extratos bancários e das aplicações financeiras da Requerente; bem como a apresentação da Samarco contendo informações sobre as suas atividades e operações (Doc. 03), em segredo de justiça em incidente a ser processado em apartado ou nestes autos principais,

- l) Requer ainda, que sejam parceladas as custas do processo, em 30 parcelas iguais, eis que, frente o Princípio da Preservação da Empresa (Art. 47 da Lei 11.101/2005), o pagamento imediato das custas, que será muito alto, drenaria o capital de giro necessário para a manutenção das atividades essenciais e pagamento de salários e afins.

Protesta pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a

verdade dos fatos alegados.

Requer que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas exclusivamente em nome da advogada Aline Ferreira Quadri, OAB/RS 105.262, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.854.536,29, (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais, com vinte e nove centavos), montante total dos créditos sujeitos a recuperação judicial, conforme o art. 51, parágrafo 5, da LRF.

Termos em que, Pede deferimento.

Canela, 09 de abril de 2026.

Aline Ferreira Quadri
OAB/RS 105.262